

A. I. N° - 2330813002/16-0
AUTUADO - HUAI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP
AUTUANTE - AFONSO HILÁRIO LEITE DE OLIVA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - 26.05.2017

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0067-02/17

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a) FALTA DE PAGAMENTO A MENOS.** Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Defesa comprovou que parte foi valor autuado havia sido recolhido. Refeitos os cálculos pelo autuante. Infração parcialmente mantida. **b) RECOLHIMENTO A MENOS.** Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2016, para constituir crédito tributário no valor histórico de R\$26.482,49, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 – 02.01.03- Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Valor histórico: R\$3.005,51. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 02- 07.01.01 – Deixou de recolher ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Valor histórico autuado de R\$20.049,97. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 03 – 07.01.02- Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Valor histórico autuado de R\$3.427,01. Multa de 60%.

O autuado apresenta sua defesa, fls.108 a 110, aduz sobre a Infração 02 que o autuante apurou que o contribuinte deixou de recolher à Secretaria da Fazenda, tributos devidos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no anexo 1, os quais contesta como segue:

Data ocorrência	Data vencimento	Base de calculo	Aliq %	Multa %	Valor histórico	Valor reconhecido
29/02/2012	09/03/2012	17.182,73	17,00	60,00	4.621,47	4.621,47
29/02/2012	09/03/2012	50.310,27	17,00	60,00	6.852,34	6.852,34
30/04/2012	09/05/2012	13.106,00	17,00	60,00	2.228,02	2.228,02
31/05/2013	09/06/2013	17.942,24	17,00	60,00	3.050,18	0,19
30/06/2013	09/07/2013	19.399,76	17,00	60,00	3.297,96	110,53
				Total	20.049,97	13.812,55

Na ocorrência de 31/05/2013, diz que não concorda com o recolhimento apurado pelo fiscal de R\$3.050,18, pois faltou computar a GNRE referente à NF-e 297649 no valor de R\$3.049,99 e quitada dia 24/05/2013.

Na ocorrência de 30/06/2013, diz que não concorda com o recolhimento apurado pelo fiscal de R\$3.297,96, faltou computar a GNRE referente à NF-e 303360 no valor de R\$3.187,43, a mesma por um lapso do fornecedor foi quitada com multas e juros dia 05/11/2013 no valor total de R\$3.639,09, porém o mesmo não dispõe da Guia da GNRE, mas o pagamento pode ser consultado pelo código de barras 85870000036-7 39090294133-4 09010000001-6 30627340400-6 disponível no sistema de arrecadação da SEFAZ.

Logo, totalizando um valor a excluir de R\$6.237,61, assim sendo, o valor sobre as antecipações das ocorrências de 31/05/2013 e 30/06/2013 correto é de R\$110,72, o qual concorda completamente.

Ressalta que nas demais ocorrências do auto, concorda com os valores dos recolhimentos apurados os quais foi quitado no prazo devido, conforme comprovantes no anexo I.

Na informação fiscal o autuante, fls.124 a 127, com relação aos argumentos apresentadas na peça defensiva e dos documentos acostados pela defesa, referente à Infração 02 informa o seguinte:

a) **Ocorrência de 31/05/2013 – Valor de R\$ 3.050,18** - Documento de arrecadação – GNRE apresentado na defesa (Fls. 112 e 114), referente ao comprovante do recolhimento do imposto retido, não foi apresentado na ação fiscal e em pesquisa no sistema de arrecadação/crédito da SEFAZ, também não foi identificado seu recolhimento. Aduz que verificou que o contribuinte em sua defesa reconheceu o valor de R\$0,19, referente à diferença do cálculo apurado na ação fiscal e o valor retido na NF-e 297.649, no valor de R\$3.049,99. Frisa que acata o Documento com base nas verificações na base de dados da SEFAZ.

b) **Ocorrência de 30/06/2013 – Valor de R\$3.297,96** - Conforme informado pela autuada, o recolhimento foi processado na data de 05/11/2013 com inclusão dos acréscimos no valor total de R\$3.639,09, conforme documentos acostados às fls. 115 a 116 do PAF. Aduz que verificou que o contribuinte em sua defesa reconheceu o valor de R\$110,53, referente à diferença do cálculo apurado na ação fiscal e o valor retido na NF-e 303360, no valor de R\$3.187,43. Frisa que acata o Documento com base nas verificações na base de dados da SEFAZ e ratificado conforme documentos acostados às folhas 134 a 136 do PAF.

Informa que o autuado efetuou o recolhimento integral das Infrações 01 e 03, em 11/2016 conforme documentos de arrecadação e Relatório do Sistema SIGAT/SEFAZ, fls. 130 a 133 do PAF. Ressalta que, o valor de R\$110,72 remanescente da Infração 02, referente as datas de ocorrências de 31/05/2013 e 30/06/2013, reconhecido pela Autuada em sua defesa, não foi recolhido até a presente data.

Conclui salientando que, considerando que os valores impugnados foram acatados pelo autuante, apresenta a seguir novo demonstrativo de débito da Infração 02, o qual passa a integrar os autos.

DEMONSTRATIVO 1.1 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADAS / AJUSTADO DEFESA

Período: 01/01/2012 a 31/12/2013

MÊS (I)	N. Fiscal (I)	Data (I) (2)	Mercadoria Valor Total R\$	Base Calculo ST R\$	ICMS Devido R\$ (A)	Crédito de ICMS R\$ (I) (B)	ICMS a Pagar R\$ (C = A-B)	ICMS Recolhido Defesa (4) (D)	ICMS Pagar R\$ Defesa (E=C-D)
fev-12	196.219	27/01/12	34.212,86	48.089,60	5.770,75	2.394,89	3.375,86	0,00	3.375,86
fev-12	196.220	27/01/12	35.232,86	49.523,31	5.942,79	2.466,31	3.476,48	0,00	3.476,48
fev-12	82.200	14/02/12	23.727,23	36.955,16	6.282,38	1.660,91	4.621,47	0,00	4.621,47
fev-12 Total				134.568,06	17.995,92	6.522,11	11.473,81	0,00	11.473,81
abr-12	209.694	29/03/12	22.580,11	31.738,60	3.808,63	1.580,61	2.228,02	0,00	2.228,02
abr-12 Total				31.738,60	3.808,63	1.580,61	2.228,02	0,00	2.228,02
mai-13	297.649	23/05/13	28.031,50	41.769,74	5.012,38	1.962,20	3.050,18	3.049,99	0,19
mai-13 Total				41.769,74	5.012,38	1.962,20	3.050,18	3.049,99	0,19
jun-13	303.360	19/06/13	31.874,29	46.076,27	5.529,15	2.231,19	3.297,96	3.187,43	110,53
jun-13 Total				46.076,27	5.529,15	2.231,19	3.297,96	3.187,43	110,53
Total Geral				254.152,68	32.346,08	12.296,11	20.049,97	6.237,42	13.812,55

Observações:

- (1) Ver DANFES das NF-e, disponibilizados em cópias, conforme constam nos documentos vinculados.
- (2) Ver Demonstrativo "1", anexo;
- (3) Comprovantes de arrecadação/recolhimento não anexados nos documentos de entrada e/ou não apresentados pelo contribuinte.
- (4) Comprovantes de arrecadação/recolhimento apresentados na Defesa e acatados pelo Autuante.

Ao finalizar diz que diante de tudo que foi exposto e considerando que a autuação subsiste, ressalvada as divergências apontadas pela defendente, as quais foram devidamente regularizadas, solicita que o Auto de Infração em questão, seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O autuado se manifesta a respeito da Informação fiscal, fl. 140, frisa que tendo em vista que o agente autuante concordou com a defesa apresentada, declara sua concordância com o valor a pagar de R\$110,72 remanescente da Infração 02, visto que os ICMS a pagar referente às competências fev-12 no valor de R\$3.375,86, R\$3.476,48, R\$4.621,47 e referente à abr-12 no valor de R\$2.228,02, já foram quitados conforme DAE anexados na própria informação fiscal recebida.

Aduz que, face a todo o exposto, aguarda a atualização no sistema, pois os valores citados acima pagos ainda não foram baixados, portanto aguarda o DAE para fazer o recolhimento do ICMS devido no valor de R\$110,72.

Ao final requer o deferimento de todos os meios de prova admitido em DIREITO, para corroborar o alegado, ratificando os argumentos que embasam sua defesa para o fim de que seja decretada a improcedência total ou parcial das infrações expressas no auto de infração.

Às folhas 145 a 148, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento ou Parcelamento do PAF, constando os pagamentos nos valores históricos de R\$9.080,36, R\$4.621,47, R\$3.427,01 e R\$3.005,51.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir ICMS decorrente de 03 (três) infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência das infrações 01 e 03, tendo efetuado o pagamento. Portanto, não existindo lide, as mesmas ficam mantidas na autuação.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação a infração 02, a qual o autuado reconheceu parcialmente.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter deixado de recolher ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

A defesa comprovou, mediante cópias de documentos fiscais acostados às folhas 112 a 120, que parte do valor autuado havia sido recolhido e/ou retido na própria nota fiscal, tendo o próprio autuante concordado e revisado os cálculos na informação fiscal, tendo apresentado novo demonstrativo da infração, reduzindo o valor autuado para R\$13.812,55, já reproduzido no relatório do presente acórdão, o qual foi acolhido pelo contribuinte. Infração parcialmente mantida.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROCEDENTE	3.005,51
2	PROCEDENTE EM PARTE	13.812,55
3	PROCEDENTE	3.427,01
TOTAL		20.245,07

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2330813002/16-0, lavrado contra **HUAI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.245,07**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “s” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR